



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04045/15

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsável: José Otávio Maia Vasconcelos (01/01/2014 a 13/04/2014), Yuri Simpson Lobato (14/04/2014 a 31/12/2014) – ex-gestores

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - EX-GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas remanescentes que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos (01/01/2014 a 13/04/2014) e Yuri Simpson Lobato (14/04/2014 a 31/12/2014) . Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00762/2016

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos ex-gestores José Otávio Maia Vasconcelos (01/01/2014 a 13/04/2014) e Yuri Simpson Lobato (14/04/2014 a 31/12/2014).

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 321/334, com as observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. a Agência Estadual de Energia da Paraíba (AGEEL) foi transformada na Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), através da Lei Complementar Estadual nº 67, de 07/05/2005. A Lei nº 7.843, de 01/11/2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB, estabelece que a entidade é autarquia estadual em regime especial (art. 1º), com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sendo vinculada ao Gabinete do Governador. O Decreto nº 26.884, de 24/02/2006, dispõe sobre o regulamento da ARPB;
3. a ARPB tem por objetivos principais: a) zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia; b) assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores; c) estimular a competitividade e a realização de investimentos, preservando a modicidade das tarifas; d) incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04045/15

Fl. 2/5

melhoria dos padrões de qualidade; e entre o poder concedente e os concessionários, os permissionários ou autorizados, e destes entre si ou com os usuários ou consumidores;

4. o Orçamento de 2014, aprovado pela Lei nº 10.262, de 03/02/2014, fixou a despesa orçamentária da Entidade em R\$ 8.555.000,00, sendo R\$ 6.144.000,00, custeados com recursos diretamente arrecadados da Administração Indireta; R\$ 1.204.000,00, do tesouro estadual e R\$ 975.000,00, com recurso de outras fontes (convênios federais) e R\$ 232.000,00, com recurso da cota parte do FPE;
5. a receita orçamentária arrecadada no exercício importou em R\$ 1.108.918,05, e a despesa orçamentária executada somou R\$ 2.057.174,34¹;
6. das receitas arrecadadas destacam-se a receita de serviços, representando 56,26% da receita total e as transferências correntes que representam 41,02% da receita total;
7. da despesa total realizada (R\$ 2.057.174,34), R\$ 1.160.598,59 foram realizadas com recursos do Tesouro do Estado (fontes 100 e 101); R\$ 856.434,32, com recursos oriundos da taxa de fiscalização do serviço público (fonte 270), referente aos serviços de gás canalizado e de saneamento de R\$ 40.141,43, com recurso de convênios com a ANEEL (fonte 283);
8. No exercício, ocorreu um déficit orçamentário de R\$ 948.256,29, que após a contabilização das transferências financeiras recebidas do Estado, no valor de R\$ 1.154.700,62, chega-se ao déficit real de R\$ 206.444,33;
9. das receitas extraorçamentárias (R\$ 1.495.037,16), 77,24% corresponderam a transferências financeiras recebidas; 18,81% a depósitos de diversas origens; 1,36% a restos a pagar processados e 2,59% a restos a pagar não processados;
10. das despesas extraorçamentárias, 77,38% correspondeu a depósitos de diversas origens; 4,75% a restos a pagar processados (do exercício); 9,93% a restos a pagar não-processados e 7,94% a transferências financeiras concedidas;
11. No exercício foi inscrito em restos a pagar, R\$ 59.095,51, sendo R\$ 20.368,17 processados e R\$ 38.727,34 não processados, sendo pago R\$ 33.786,66 e restando o saldo a pagar de R\$ 25.308,85, em 06/10/2015;
12. Por fim, anotou as seguintes irregularidades: I) saldo da conta Outras Entidades Devedoras do Balanço Patrimonial não apresentava consistência com o crédito real que a ARPB possui com a CAGEPA; II) a fiscalização na ARPB é feita por 06 Engenheiros Fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, o que se constitui numa ilegalidade.

Regularmente citados, os ex-gestores apresentaram defesa, através dos Documentos TC 65559/15 e 64677/15, que, analisados pela Auditoria, sanou apenas a irregularidade relativa ao saldo da conta Outras Entidades Devedoras do Balanço Patrimonial não apresenta consistência com o

¹ O desequilíbrio orçamentário é decorrente de transferência de recursos financeiros do Tesouro Estadual feita para a Autarquia, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN, que no exercício foi de R\$ 1.154.700,62. No mesmo período, houve a anulação orçamentária de R\$ 275.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04045/15

Fl. 3/5

crédito real que a ARPB possui com a CAGEPA, permanecendo uma irregularidades, conforme comentários da Auditoria:

A fiscalização na ARPB é feita por 06 engenheiros fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, o que se constitui numa ilegalidade.

Auditoria entende que o tempo necessário para regularização de pessoal já excedeu em muito o disposto na Lei 7.843/05 Art.28 § 1º que previu em dois anos a realização de concurso público para efetivação do corpo técnico. O preenchimento de cargos efetivos de forma precária pela via de contratação de comissionados fere frontalmente a nossa Constituição que previu o concurso como forma de ingresso no serviço público. Dessa forma entende a Auditoria que permanece a irregularidade.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 01010/16, fls. 364/367, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço, relativa à gestão do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos e do Sr. Yuri Simpson Lobato, na qualidade de diretores-presidentes da entidade, cada um em períodos diversos e subseqüentes;
- 2. Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a ambos os gestores supramencionados, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
- 3. Recomendação** à Administração da Agência de Regulação do Estado da Paraíba no tocante à tomada de providências para realização de concurso público bem como para efetiva criação de cargos efetivos para autarquia em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade remanescente, após a análise de defesa apresentada diz respeito à fiscalização na ARPB é feita por seis engenheiros fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, o que se constitui numa ilegalidade.

Tocante à única irregularidade remanescente, o Ministério Público Especial reproduziu o trecho do parecer nº 01481/15, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarado na PCA do ano anterior ao ora analisado:

Com relação aos Engenheiros Fiscais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB exercerem a função fiscalizatória sem serem concursados e possuírem concomitantemente cargos comissionados, mesmo após as justificativas apresentadas pela defesa, a irregularidade permanece. Primeiramente, é conveniente tecer algumas considerações a respeito do funcionamento e da competência das entidades regulatórias.

As Agências Reguladoras são entidades administrativas com alto grau de especialização técnica, integrantes da estrutura formal da Administração Pública, instituídas como autarquias sob regime especial, com a função de regular um setor específico da atividade econômica ou um serviço público.

Destarte, vale ressaltar que essas autarquias especiais possuem como características principais: 1) exercem função regulatória; 2) possuem autonomia gerencial, administrativa e financeira e uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04045/15

Fl. 4/5

razoável independência em relação ao Poder Executivo; 3) possuem amplo poder normativo; e 4) submetem-se ao controle judicial e parlamentar.

Dentre as características acima citadas, talvez a principal delas seja o desempenho da atividade regulatória, considerada atividade típica de Estado. Assim, a solução dos conflitos de interesses e daqueles resultantes da aplicação das normas reguladoras exige imparcialidade, celeridade e, principalmente, conhecimento especializado por parte dos servidores que desempenham tão importante mister.

Portanto, no mundo jurídico prevalece o entendimento no sentido de que os agentes encarregados das atribuições típicas das agências reguladoras devem ser servidores públicos estatutários. Em âmbito federal, por exemplo, existe a Lei 10.871/2004 que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das Agências Reguladoras, estabelecendo em seu art. 14 que:

Art. 14 - A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.

No cenário regulatório da Paraíba, foi instituída pela Lei 7.843/2005 a Agência de Regulação do Estado da Paraíba –ARPB, como autarquia sob regime especial, de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira.

Criada com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar serviços públicos de competência do Estado da Paraíba, nas áreas de distribuição de gás canalizado, energia elétrica, saneamento e outros serviços de competência originária ou delegada ao Estado da Paraíba, competindo, essencialmente à ARPB zelar pelo cumprimento da legislação e dos contratos de concessão dos serviços públicos que lhe cabe fiscalizar.

Voltando-se para a questão da possibilidade da realização de concurso público por parte da referida Agência Paraibana, considerando que toda agência reguladora detém certa independência em relação ao Poder Central, bem como autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, não resta dúvida de que a Agência de Regulação da Paraíba está autorizada a realizar concurso público para preenchimento dos seus cargos funcionais.

Vale frisar que a Lei 7.843/2005, disciplinadora da estrutura e do funcionamento da ARPB, estabelece em seu art. 26 que “a ARPB disporá sobre quadro próprio de pessoal, constituído de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo”. Outrossim, o Decreto nº 26.884, de 2006, que aprovou o regulamento da ARPB, prevê também em seu art. 26, inciso IV, que é atribuição do Diretor-Presidente da referida entidade praticar atos de gestão de recursos humanos, como, por exemplo, aprovar edital e homologar resultado de concurso público.

Portanto, as alegações da defesa no sentido de ser competência do Poder Executivo a realização de concurso público não procedem, uma vez que está evidente que a Lei autoriza a realização do referido processo seletivo por parte da ARPB.

Apesar de ser competência da ARPB a realização de concurso, a lei acima citada não determinou o quantitativo de cargos efetivos a serem criados, de modo que, neste ponto, permanece a reserva de iniciativa legislativa do governador (criação de cargos, ato de reserva legal estrita), sem prejuízo de que o gestor realize os atos subsequentes de provimento de cargos (concurso, etc).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04045/15

Fl. 5/5

Por fim, sustentou que apesar de ser competência da ARPB a realização de concurso, a lei acima citada não determinou o quantitativo de cargos efetivos a serem criados, de modo que, neste ponto, permanece a reserva de iniciativa legislativa do governador (criação de cargos, ato de reserva legal estrita), sem prejuízo de que o gestor realize os atos subsequentes de provimento de cargos (concurso, etc).

No exercício em apreço, mormente diante da sucessão da autoridade à frente da entidade, creio que seja não seja caso de fulminar as contas globais, porém muita cabe às autoridades recalcitrantes, uma vez que não demonstraram qualquer atitude proativa, ou mesmo solicitação ao governo do Estado para criação de cargos efetivos.

Por fim, cabe ainda a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de tomar providências para realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos e cujas atribuições exigem conhecimento técnico especializado, em atenção ao disposto no art. 28 da Lei 7.843/2005, que trata da estrutura e funcionamento da ARPB.

Assim, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Srs. Conselheiros que:

1. Julguem regular, com ressalvas, a prestação de contas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. José Otávio Maia Vasconcelos (01/01/2014 a 13/04/2014) e o Sr. Yuri Simpson Lobato (14/04/2014 a 31/12/2014), em decorrência das constatações da Auditoria, acima aludidas;
2. Recomendem à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, notadamente no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Autarquia, com a realização de concurso público para preenchimento dos seus cargos efetivos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04045/15, que tratam da prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. José Otávio Maia Vasconcelos (01/01/2014 a 13/04/2014) e o Sr. Yuri Simpson Lobato (14/04/2014 a 31/12/2014), em decorrência das constatações da Auditoria, acima aludidas; e
2. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, notadamente no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Autarquia, com a realização de concurso público para preenchimento dos seus cargos efetivos.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL